

ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO: QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

Publicado por Sandro Pinheiro de Albuquerque

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo suscitar questões no que se refere ao encerramento da falência e à extinção das obrigações do falido.

O tema em epígrafe encontra guarida na seção XII do capítulo V da Lei 11.101/2005, Art. 154 a 160. Cumpre abordar os aspectos no que tange às contas e relatórios apresentados pelo administrador judicial, bem como a consequência de sua rejeição por parte juiz da falência.

Enfim, o trabalho aborda as questões relacionadas à extinção das obrigações do falido, bem como os efeitos delas decorrentes.

2 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Figura de extrema importância no processo de falência, o administrador judicial, nomeado pelo juiz, deverá ao final do processo de falência apresentar relatório pormenorizado ao juiz falimentar conforme prevê o art. 156 da Lei de Falência.

Cumpre ao administrador judicial, conforme dispõe o art. 154 da Lei de Falência, apresentar as contas ao juiz da Falência no prazo de trinta dias contados a partir da conclusão da realização de todo ativo e distribuição do produto entre os credores. A prestação de contas, bem como os documentos probatórios a ela inerentes será apresentada em autos apartados do processo que ao final serão apensados aos autos da falência. Este procedimento visa apenas uma melhor identificação das contas prestadas, pois conforme mencionado tais documentos serão apensados posteriormente aos autos do processo de falência.

O juiz ao receber as prestações de contas fará publicar aviso de que as contas foram entregues e de que os interessados poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de aviso o juiz intimará o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à prestação de contas apresentada. Caso o Ministério Público impugne ou

entenda divergências na prestação de contas, o administrador judicial, conforme prevê os parágrafos 2º e 3º, será ouvido, intimado a prestar esclarecimentos.

Cumpridas as diligências estabelecidas, o juiz julgará as contas por sentença. Importante ressaltar que caso o Juiz rejeite as contas apresentadas, o fará por sentença que poderá determinar indisponibilidade dos bens do administrador ou mesmo o sequestro de seus bens, além de que a sentença em comento servirá de título executivo para indenização da massa.

Julgada as contas apresentadas o administrador terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o relatório final da falência indicando o valor do ativo e do produto de sua realização, o valor do passivo e dos pagamentos feitos aos credores.

3 DA DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO

Entre outros critérios estabelecidos para destituição do administrador, existe um que se fundamenta na hipótese de o administrador não apresentar ao juiz suas contas ou qualquer dos relatórios previsto na Lei de Falência. O juiz intimará o administrador a apresentar o relatório pessoalmente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Exíguo o prazo o juiz destituíra o administrador nomeado substituto, o qual será informado das responsabilidades do seu antecessor, ficando o novo administrador responsável pelos relatórios faltantes e prestação das contas.

Cumpre salientar que a destituição do administrador poderá ser requerida desde que fundamentada por qualquer interessado ou qualquer dos membros do comitê de credores, quando verificada a desobediência aos preceitos da Lei de falência.

Não se pode olvidar também que aquele que fora destituído do cargo de administrador judicial ficará impedido por 05 (cinco) anos de exercer novamente a referida função.

4 DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA POR SENTENÇA

O juiz encerrará a falência por sentença no momento em que for apresentado a este o relatório final, como dispõe o artigo 156 da Lei 11.101/2005.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença. Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação. (BRASIL, 2005).

A falência só será encerrada mediante sentença sendo esta imprescindível para o seu encerramento assim como dispõe a legislação vigente.

Através da sentença que declara extinta a falência pode se resgatar a prescrição, suspensa com a declaração da quebra. Além de possibilitar o resgate da prescrição, tal sentença faculta na recuperação do falido para reiniciar as atividades, desde que extintas estejam suas obrigações e sem que haja dessa forma crime falimentar.

O prazo para que a prescrição passe a correr novamente se dá no momento em que a sentença transita em julgado, como assevera o artigo 157 da Lei 11.101/2005 e a Súmula 147 do STF.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença de encerramento da falência. (BRASIL, 2005).

STF Súmula nº 147. A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata. (STF, 1963).

A prescrição na atual lei de falência passou a ser regulada no seu artigo 182, no qual dispõe que a prescrição irá se reger por normas do Código Penal, começando a correr no dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial. De acordo com o parágrafo único do supracitado artigo, a decretação da falência do devedor interrompe a prescrição em que a contagem iniciou-se com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial. Deixou a nova lei que

o Código Penal disciplinasse os prazos e as circunstâncias da matéria prescricional.

Vale lembrar que o início do prazo prescricional não é a data da consumação do crime, mas sim a data da decretação da falência.

Não se pode deixar de observar igualmente as causas de interrupção, previstas no artigo 117 do Código Penal, tais como o recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível. Estas causas fazem com que o prazo recomece a ser contado, a partir da sua verificação.

Art. 117 do Código Penal. O curso da prescrição interrompe-se: I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II – pela pronúncia; III – pela decisão confirmatória da pronúncia; IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI – pela reincidência. (BRASIL, 1984).

Da sentença que declarar encerrada a falência caberá recurso na forma de apelação segundo o parágrafo único do artigo 156 da lei falimentar. Nesse caso a apelação terá efeito devolutivo e suspensivo tendo em vista que a lei não faz nenhuma menção expressamente quanto ao seu efeito, podendo se concluir, portanto, que a apelação terá efeito tanto suspensivo quanto devolutivo.

5 DO REQUERIMENTO DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO

A extinção das obrigações deve ser algo pelo qual uma sociedade falida deve se preocupar em conseguir. Já que representa para o falido a extinção de todas as obrigações a ele antes pendentes. Isto por que proporciona para os sócios da sociedade falida a oportunidade de se encorajar novamente no mesmo ramo comercial ou até mesmo em qualquer outro ramo sem que seja importunado por alguma outra dívida de uma situação passada. Neste caso surge a necessidade do requerimento da extinção de todas as obrigações do falido.

Para que o falido possa conquistar esta condição de liberdade comercial, para que possa se aventurar novamente em alguma atividade empresarial, não basta apenas à sentença que declara o encerramento do processo

falimentar, pois, somente esta, não o declara isento de suas obrigações nem muito menos as extingue.

não basta, ao falido, que sua falência seja encerrada por sentença, pois, mesmo assim, vê se o falido perseguido pelos seus credores, que o executam pelos saldos. Só então, quando julgadas extintas as suas obrigações, pode o falido exercer sua atividade despreocupadamente. (LACERDA. 2010).

Neste caso deverá o falido entrar com o pedido de extinção das obrigações, que devera ser feito mediante petição que deverá ser dirigida ao juiz da falência, deverá este requerer que seja declarada mediante sentença a extinção de suas obrigações.

Mas, para que sejam declaradas extintas suas obrigações se faz necessários alguns requisitos, quais sejam:

1. Prescrição; a prescrição no que diz respeito à falência se dará de duas formas:

b) Pelo decurso de cinco anos: (previsto no artigo 58, III da lei de falências) quando não existem condenações criminais decorridos cinco anos da sentença que declara encerrada a falência, por prescrição extinguem-se as obrigações do falido

c) Pelo decurso de dez anos: de acordo com o inciso IV do artigo 58 da atual lei de falências, se houver o falido sido condenado pela pratica de algum crime falimentar só prescreverá no decurso de dez anos, a contar da data da declaração da sentença do processo de falência.

Como principal forma da extinção das obrigações do falido o pagamento é o meio direto pelo qual o falido se esvai de sua obrigação, é o que esta disposto no inciso 1º do artigo 158 da atual lei de falências (11.101/2005). Sendo a forma mais direta e normal de se extinguir as obrigações do falido, quais sejam:

a) Pagamento direto ou execução voluntaria da obrigação: entrega da prestação devida pelo devedor ao credor;

b) Pagamento indireto, mediante dação em pagamento, novação, compensação, transação, confusão e remissão: é quando o devedor propõe solução diferente para solução da dívida e tem aceitação por parte do credor;

c) Pela execução forçada, em virtude de sentença.

- Rateio de mais de 50% da dívida:

Com a alienação dos bens realiza-se o ativo devendo este ser voltado para quitação das dívidas, se este pagamento compreender ao menos 50% dos créditos quirografários. Se caso não atingir a porcentagem exigida, permite-se ao falido a complementação do valor necessário devendo este depositar, para que alcance os 50% exigidos e seja compreendida a extinção das obrigações do falido.

6 DO PROCEDIMENTO

O processo falimentar é compreendido por três fases distintas, quais sejam: a pré-falimentar; a etapa falencial propriamente dita, que tem seu fim com o encerramento da falência *strictu sensu*; e a fase de reabilitação, na qual se extinguem as obrigações do falido, tendo estas, então, finalidades diversas. Visa-se neste artigo, clarear a compreensão de como ocorrem o encerramento da falência e a extinção. Nas palavras do Prof. Moacyr Lobato, “[...] o encerramento da falência é fase posterior à liquidação do ativo e pagamento do passivo” e “[...] a falência, enquanto processo, será encerrada pelo juiz, mediante apresentação do relatório final pelo administrador judicial”. (CAMPOS FILHO, 2007, p.287).

Inicialmente, o administrador judicial nomeado pelo juiz apresentará suas contas, que segundo a lei, deverão vir acompanhados de documentos comprobatórios, podendo o administrador ser responsabilizado e ter seu patrimônio sequestrado ou indisponibilizado caso venha algum credor, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do aviso de que foram apresentadas, e impugne-as, havendo intervenção do Ministério Público, com o objetivo de se analisar a veracidade da impugnação. O sequestro ocorrerá após prolação de sentença rejeitando as contas. Dela, cabe apelação.

Posteriormente, se as contas forem aceitas o artigo 155 da Lei de Falências prevê que:

O administrador apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias (depois da sentença julgadora das contas), indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido. (BRASIL, 2005).

E, como salienta Andréa Martins Ramos Spinelli, “[...] apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença, que será publicada por edital, e poderá ser atacada por recurso de apelação” (MACHADO, 2005). O excerto traduz exatamente o que dispõe a lei em seu artigo 156 e deixa clara a natureza constitutiva da sentença que prolata a extinção das obrigações do falido.

E ainda vale mencionar, como sabiamente diz o Prof. Moacyr Lobato que:

A sentença que encerra o processo decorre do exaurimento patrimonial da massa ou da verificação de sua inexistência. O processo falimentar existe, portanto na medida em que houver bens que integrem o acervo patrimonial, de caráter objetivo, que integre a massa falida. (CAMPOS FILHO, 2007).

O encerramento põe fim ao processo falimentar, mas se difere da extinção das obrigações do falido, que serão explicadas no tópico posterior.

7 DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO

A nova Lei de Falências e recuperação de empresas expõe em seus artigos 157 e 158 as causas de extinção das obrigações do falido. Dizem os mesmos, in verbis:

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50%(cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao

falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. (BRASIL, 2005).

Com relação ao artigo 157, merece destacar que o prazo prescricional, suspenso em razão da decretação judicial da falência, recomeça a correr a partir do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, ou seja, não há interrupção do prazo prescricional das obrigações da sociedade. Já com relação às causas de extinção das obrigações do falido, o inciso I do Artigo aponta que um dos meios que a sociedade empresária tem para fazê-lo é através do pagamento das dívidas, sendo este meio extintivo da obrigação por excelência.

8 DO REQUERIMENTO DA FALÊNCIA

Qualquer credor pode requerer a falência do devedor comerciante. Entretanto, somente o devedor quirografário que tem interesse em requerer a falência, já que ele não é privilegiado. É importante salientar que, os credores privilegiados, como o empregado, o fisco ou o senhorio, podem requerer a falência, sem perda do privilégio, porque não se trata de privilégio real, mas de privilégio pessoal, que só se realiza efetivamente dentro da falência.

Não é necessário ser comerciante para fazer o pedido de falência, um civil pode fazê-lo. Entretanto, no polo passivo, a lei falimentar brasileira não se aplica ao devedor civil, só atingindo os comerciantes, diferente de outros países, como, Alemanha, Suíça, Áustria e E. U. A., onde o devedor civil pode falir.

Resumindo, a falência pode ser requerida por:

- Credor, comerciante ou não;
- Pelo próprio devedor comerciante;

- Pelo sócio ou acionista;
- Pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante.

FALÊNCIA “EX OFFICIO” - Existe ainda, a falência chamada de “exofficio”, que ocorre quando o devedor entra com uma ação de “concordata preventiva”, e o Juiz, ao invés de deferir seu processamento, decreta desde logo a “quebra” da empresa. Nestes casos, o Juiz decreta a falência independentemente de aguardar qualquer pedido de outrem.

FALÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU AUTOFALÊNCIA - Ocorre quando o devedor não espera a Ação de seus credores e propõe em Juízo a própria quebra. É prevista no art. 8º da 7.661/45.

FALÊNCIA REQUERIDA PELO CÔNJUGE, HERDEIROS OU INVENTARIANTES - Só pode ser requerida com base na insolvência presumida do devedor falecido, que, agora de seu espólio, pode ser decretada no prazo máximo de 01 (um) ano após sua morte.

FALÊNCIA REQUERIDA POR SÓCIO ACIONISTA - Possibilidade que está aberta àqueles que não fazem parte da diretoria. Também sócios das chamadas “Sociedades de Fato” e “Sociedades Irregulares” podem pedir autofalência, sendo que, nessas hipóteses, por não existir “sociedade comercial” como pessoa Jurídica, decreta-se a quebra de todos os sócios como se fossem comerciantes individuais, com arrecadação tanto de seus patrimônios comerciais quanto de seus patrimônios civis.

FALÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - Qualquer credor (civil ou comerciante) com a prova de que o Devedor se encontra em “Estado de Falência”, pode requerer sua quebra, mesmo que ainda não vencido o seu crédito.

Conforme dissemos, julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando:

- a) o valor do ativo e do produto de sua realização;
- b) o valor do passivo e dos pagamentos feitos aos credores; e

c) a especificação justificada das responsabilidades com as quais continuará o falido.

9 DA SENTENÇA QUE DECLARA EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES DO FALIDO.

Inicialmente, cumpre identificar a natureza jurídica da sentença que extingue as obrigações do falido. Como o próprio nome já diz, tal sentença é essencialmente declaratória, haja vista que declara a existência ou inexistência de uma relação jurídica, que no caso da declaratória de falência extingue as obrigações do falido no que tange ao respectivo processo de falência. Contudo, há de se atribuir à referida sentença, também, natureza constitutiva. Assim sendo, a sentença sob comento terá também natureza constitutiva, porquanto modifica o estado do falido, conferindo-lhe agora reconstituir sua atividade negocial.

Estabelecida a natureza jurídica da sentença sob exame, cumpre melhor esclarecer as disposições legais acerca do tema. A atual lei de falências (Lei 11.101/2005) disciplinou o tema nos Arts. 159 e 160, in verbis:

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença. (BRASIL, 2005).

Certo é, que a sentença a ser requerida da forma elencada pelo Art. 159 é o ato final da caminhada processual que teve início com a sentença de encerramento. A lei é clara ao se referir que a sentença será requerida na hipótese de ter ocorrido uma das situações descritas no Art. 158. Todavia, a doutrina disserta que além de tais situações, a prescrição das obrigações também permite ao falido o pedido de sentença de extinção, conforme explicitado no Art. 160. A esse respeito há quem diga até que a lei nova não discorreu da melhor forma separando os Arts. 159 e 160, e que melhor disciplinava a legislação anterior, conforme elucida Manoel Justino Ferreira Filho:

Neste ponto, a lei revogada tinha melhor ordenamento das matérias, pois, logo após os incisos do art. 135, o início do próximo artigo, o 136, dizia que o pedido de extinção poderia ser feito se 'verificada a prescrição ou extintas as obrigações'. Ao contrário, nesta nova lei, o art. 159 estabelece

que pode ser requerida a sentença de extinção, determina como se deve proceder para tal pedido e, depois de tudo isso, no art. 160, prevê uma outra situação que permite o pedido de extinção, ou seja, a prescrição. (FILHO, 2011).

É importante destacar que embora a lei tenha se referido ao falido como legitimado para requerer a extinção das obrigações, também tem legitimidade ativa o sócio solidário e a sociedade falida.

O Art. 159, precisamente em seus §§ 1 e 2, atentam-se para o procedimento do pedido de extinção das obrigações. O § 1º estabelece que o requerimento será autuado com os respectivos documentos em autos apartados, a fim de que não tumultue o processo principal de falência, tornando difícil sua compreensão. Estabelece ainda, com o fulcro de dar ciência a todos os envolvidos e eventuais interessados que o pedido de extinção deverá ser objeto de publicação por edital e em jornal de grande circulação. Será concedido ainda, por expressa determinação do § 2º o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para que qualquer credor interessado possa opor-se ao pedido do falido.

O texto legal ainda menciona em seus §§ 3º e 4º que terminado o prazo para a oposição do credor, o juiz proferirá a sentença em 5 (cinco) dias, e se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento. Em caso de haver oposição de um ou mais credores, o procedimento seguirá seu curso processual normalmente, realizando-se as diligências pertinentes para a busca de elementos suficientes para o julgamento. Não se faz necessário que o processo de falência tenha terminado para que seja pleiteada a extinção das obrigações pelo falido, como aduz a 2ª parte do § 3º, embora seja esta hipótese de difícil ocorrência, poderia ocorrer, por exemplo, na hipótese de o falido realizar o pagamento de todas as obrigações. Por expressa menção do § 4º, a sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades que foram informadas na ocasião em que foi decretada a falência do devedor.

Enfim, os parágrafos que se sucedem, quais sejam os §§ 5º e 6º, apenas informam que da sentença que decretar a extinção das obrigações caberá

apelação, que será recebida com efeito suspensivo e devolutivo. Após o trânsito em julgado da sentença, os autos serão apensados aos autos do processo principal de falência.

10 CONCLUSÃO

Tão importante quanto a abertura do processo de falência é o seu termo. Percebe-se por meio das prestações de contas, relatórios, intervenções do Ministério Público, de terceiros interessados, etc. O quão importante é esse processo de encerramento de falência. Em seu fim, reflete as atitudes de todos os envolvidos no processo, principalmente no que se refere à figura do administrador judicial.

Fato é que todo o processo será reflexo da situação da massa falida quando o administrador se incutiu na árdua tarefa de administrá-la nas funções mais adversas.

Por fim, vê-se que, o que de fato desobriga o devedor de suas obrigações não é a sentença que finaliza a falência, mas sim aquela que extingue as obrigações do falido, mediante quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 158 da lei em comento.

REFERÊNCIAS

FERREIRA FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato. Falência e Recuperação. Belo Horizonte: Del Rey. 2006.

ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Saraiva. 2010.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. São Paulo: Atlas. 2007.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, 09 de fevereiro de 2005.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 147, de 13 de dezembro de 1963.

Diário de Justiça, Brasília, 13 de dezembro de 1963.

Fonte: www.jusbrasil.com.br